

VIOLÊNCIA URBANA, CONDIÇÕES DAS PRISÕES E DIGNIDADE HUMANA¹

URBAN VIOLENCE, PRISON CONDITIONS AND HUMAN DIGNITY

Ana Paula de Barcellos²

Resumo

Este trabalho pretende examinar como a qual a sociedade brasileira lida com sua população carcerária e discutir algumas explicações para essa situação. Em primeiro lugar, o artigo apresenta dados que descrevem um cenário de gravíssimas, generalizadas, duradouras e institucionalizadas violações aos direitos fundamentais mais elementares dos presos. Na sequência são examinadas algumas explicações de que se poderia cogitar para o fenômeno e se procura demonstrar que elas não são reais e não dão conta do problema. O trabalho sugere uma hipótese explicativa para o problema relacionada com a fragilidade na formação moral e social da sociedade brasileira que não teria incorporado a noção de dignidade como um atributo inerente ao ser humano, mas como um atributo que pode ou não lhe ser reconhecido dependendo do que o indivíduo faz ou deixa de fazer. Nesse contexto cultural, a sociedade brasileira não reconheceria os presos como seres humanos titulares de dignidade e de direitos: a discussão sobre a melhoria de suas condições se travaria no campo da benevolência. Por fim, e tendo em conta a hipótese explicativa sugerida, o artigo sugere que a investigação sobre as relações causais existentes entre o tratamento desumano destinado aos presos e o incremento da violência urbana pode ser um caminho para suscitar o debate sobre a situação dos encarcerados no país.

Palavras-Chave: Violência urbana. Direitos dos presos. Condições dos presídios.

Abstract

This paper attempts to investigate how Brazilian society deals with its prison population and expose a plausible explanation for this situation. Throughout the development of this analysis, the consensus contemporaneous western societies claim they share regarding equality and human dignity are brought up to discussion. For this purpose, this paper essays to outline the scenario of systematic violations of Brazilian prisoners' human rights. Then, the paper analyses a number of common alleged explanations for this situation, demonstrating that each one of them is inadequate to Brazilian reality. Finally, the paper strives to achieve a sound explanation to the matter relating moral and social formation of Brazilian society, the current level of urban violence in Brazil and the Brazilian prisoners' dehumanization process, in the perspective of a vicious circle.

¹ O presente trabalho se beneficiou: (i) do trabalho desenvolvido por diversos alunos da Faculdade de Direito da UERJ no contexto de grupos de pesquisa coordenados pela autora; (ii) da primorosa ajuda de Felipe Terra e Mariana Cunha e Melo; e (iii) das discussões no âmbito do SELA 2010, realizado no mês de junho de 2010 em Santiago, Chile, onde uma primeira versão foi apresentada para debates.

² Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UERJ. Mestre e Doutora em Direito Público.

Keywords: Urban violence. Prisoners' rights. Prison conditions.

O presente trabalho se ocupa de uma situação que talvez seja das que desafia de forma mais radical e profunda a realidade dos supostos consensos que as sociedades ocidentais contemporâneas – e a brasileira em particular – afirmam compartilhar acerca da igualdade e da dignidade essencial ou ontológica de cada ser humano. O que se quer aqui investigar é como a sociedade brasileira, imersa em um contexto de medo resultante da violência urbana, trata sua população carcerária³. O exame será feito em três partes principais. Em primeiro lugar, pretende-se demonstrar uma situação de fato: o gravíssimo, antigo, contínuo, generalizado e praticamente institucionalizado quadro de violação a direitos fundamentais dos presos no Brasil. Essa conjuntura leva facilmente à conclusão de que os presos no Brasil não são tratados como seres humanos (e provavelmente sequer são considerados como tais).

Na segunda parte, o texto busca examinar algumas possíveis explicações para a realidade descrita na parte anterior. As conclusões, a essa altura da análise, não são animadoras. As explicações simples não se adequam ao mundo real. Como se verá, o modo como a sociedade brasileira trata seus presos não pode ser própria ou plenamente explicado por razões circunstanciais ou por algum tipo de questão que o Direito tenha condições de resolver facilmente por meio de seus mecanismos típicos (jurisdição, indução, etc.). Ao que parece, a situação das prisões brasileiras guarda relação com uma realidade já consolidada e muito mais complexa, que envolve a formação social do povo brasileiro.

Na terceira parte, o trabalho busca pôr o problema em evidência ao sugerir que há uma conexão entre a forma como os presos são tratados e os níveis atuais de violência urbana no Brasil. O que se sugere é que o tratamento conferido aos presos

³ Como tem sido repetido há muitas décadas, parece que um dos testes mais reveladores acerca do nível de civilidade de uma sociedade é, realmente, a forma como ela trata os desamparados: presos, idosos e portadores de necessidades especiais, dentre outros.

contribuiu para o incremento da própria violência. Tendo em conta que nem o recurso à ideia de dignidade humana nem as leis ou a jurisdição foram capazes de modificar a situação carcerária até o momento, talvez haja interesse pelo tema uma vez que se percebe que o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência.

I. As terríveis condições carcerárias no Brasil

O sistema prisional brasileiro conta com vários e gravíssimos problemas, a ponto de o Presidente do Supremo Tribunal Federal declarar – no 12º Congresso da ONU sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, sediado em Salvador, em Abril de 2010 – que o sistema penitenciário brasileiro está à beira da falência total⁴. Não cabe, aqui, descrever todos esses problemas, valendo apenas destacar um que, embora elementar, acaba por dar ensejo a vários outros: a ausência de vagas nas penitenciárias brasileiras. Considerando dados oficiais de 2009, há um excesso de mais de 139 mil pessoas, no mínimo, efetivamente presas no Brasil, sem que o sistema prisional disponha de vagas para elas⁵. Em consequência, os presos são mantidos, literalmente, amontoados nas penitenciárias ou nas delegacias. Em vários lugares do país, há presos alojados em pé, nos corredores das delegacias, ou, ainda, confinados em *containers*. A hiperlotação acaba por contribuir para que sejam raros os estabelecimentos prisionais em que há separação dos presos por idade ou por gravidade do delito. O país tem convivido, inclusive, com denúncias de mulheres mantidas presas em celas junto com homens⁶. Seguem alguns dados que proporcionam uma melhor ideia da realidade.

⁴ Deficiência do sistema carcerário beira falência. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-abr-15/deficiencia-sistema-carcerario-beira-falencia-total-peluso>. Acesso em: 18 abr. 2010. Interessante, no entanto, é que o comentário feito pelo diretor do Departamento Penitenciário Nacional sobre a crítica do Presidente do Supremo Tribunal Federal foi o de que o problema existe há décadas.

⁵ Trata-se da informação oficial (referente ao ano de 2009) que consta do site do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Disponível em: <portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 16 abr. 2010.

⁶ No ano de 2007 foram denunciadas ao menos 5 casos de mulheres presas em celas junto com homens. Ao menos uma delas relatou ter sido vítima de abuso sexual. V. PA: divulgado 5º caso de mulher presa com homens, *Notícias Terra*, 24 nov. 2007. Disponível em: <noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2099518-EI5030,00.html>. Acesso em: 16 abr. 2010.

De meados de 2007 até a metade do ano de 2008, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) organizada pela Câmara dos Deputados investigou o sistema prisional brasileiro chegando a conclusões alarmantes, amplamente divulgadas⁷. Segundo os dados de dezembro de 2007, a população carcerária brasileira era estimada em 422.590 presos. O número de vagas do sistema penitenciário brasileiro, porém, totalizava apenas 275.194 vagas. O relatório da CPI concluiu que *nenhum* dos presídios existentes cumpria o que a legislação brasileira, em vigor desde 1984, prevê, a saber: que cada condenado deve ser alojado em cela individual, que por sua vez conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6m². A CPI reporta que a superlotação não é um problema novo: ele existe ao menos desde o início do século XIX. A historiografia especializada confirma que, de fato, os problemas de superlotação do sistema prisional não são recentes⁸.

O relatório da CPI reporta também, ao lado da hiperlotação, e guardando certa relação com ela, outros problemas gravíssimos, ainda que rotineiros e observados em vários estados da Federação. É frequente que os presos não tenham acesso a água em quantidades minimamente razoáveis – seja para higiene, seja para consumo. É igualmente frequente que as celas sejam contaminadas por esgoto corrente e que nelas haja lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina mantidos em garrafas de refrigerantes nos cantos das celas, já que não há instalações sanitárias suficientes. A CPI reportou vários casos em que vasos sanitários, sem descarga, servem, cada um, a mais de 70 presos em uma mesma cela, e nos quais água para limpeza é jogada apenas uma vez dia. O resultado, óbvio, é a mais grosseira falta de condições de higiene e um odor insuportável, além de insetos variados. É frequente que não haja divisórias isolando o vaso do resto da cela, de modo que o preso tem que usá-lo na frente de dezenas de outros presos, havendo mesmo exemplos em que o vaso sanitário não passa de um buraco no chão. O acesso à água para lavagem das mãos após o uso do aparelho sanitário é raríssimo.

⁷ A íntegra do relatório final da CPI está disponível em: <bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 11 abr. 2010.

⁸ MAIA, Clarisssa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (orgs.), *História das prisões no Brasil*, vol. I e II, 2009.

O relatório da CPI descreve que, como regra, não há colchões ou, quando eles existem, são em quantidade insuficiente. A comida, em geral, é pouca e de péssima qualidade, quando não é servida estragada. Em muitos presídios ela é servida em sacos plásticos e os detentos têm que comer com as mãos, já que não há talheres. Roupas também não são fornecidas. A carência desses elementos (colchões, roupas, comida, etc.) fomenta um amplo mercado negro no interior desses estabelecimentos. Acrescenta-se a isso o fato de não haver controle térmico das celas, que podem chegar a temperaturas próximas a 50 graus no verão.

Documento datado de setembro de 2007 e elaborado pelo Ministério da Justiça, denominado de *Plano Nacional de Política Penitenciária*, já previa como a primeira das diretrizes prioritárias para os agentes responsáveis pela condução e execução da política penitenciária no Brasil a necessidade de liberação de recursos para construção e reforma dos estabelecimentos prisionais⁹. Em junho de 2008, o Departamento Penitenciário Nacional, também no âmbito do Ministério da Justiça, divulgou publicação identificada como *Dados Consolidados*, trazendo informações sobre o perfil e a evolução da população carcerária brasileira de 2003 a 2007, na qual a superlotação restou evidente¹⁰.

A despeito do trabalho e conclusões da CPI e dos documentos referidos acima, produzidos no âmbito do Poder Executivo Federal, a realidade prisional brasileira não parece ter sofrido alteração significativa nos últimos anos. Apenas alguns exemplos mais recentes. A Defensoria Pública de São Paulo – o Estado mais rico do país, vale lembrar – informa que 59 das 64 cadeias públicas femininas operavam, em 2008, muito acima de sua capacidade. Segundo os dados, havia 4.057 mulheres presas, mas o sistema só contava com 1.687 vagas. Em setembro de 2008, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo atendeu pedido da Defensoria para interditar uma delas – a Cadeia Pública Feminina localizada no município de São Bernardo do

⁹ V.: BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Política Penitenciária*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpccp>>. Acesso em: 21 maio 2010.

¹⁰ Dados disponíveis em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpccp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2010.

Campo¹¹. O estabelecimento, que tinha capacidade para 32 detentas, mantinha 193. Faltavam colchões, material de higiene e médicos para as presas. Na Cadeia Pública Feminina de Indaiatuba, também em São Paulo, cada colchão de solteiro era dividido por três detentas, enquanto outras eram obrigadas a dormir no banheiro por falta de espaço. Sem material de higiene pessoal, as presas usavam miolo de pão como absorvente¹².

Em fevereiro de 2009, o nível de superlotação no presídio central em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, produzia uma estatística de, em média, 1,71m² por preso, sendo que em muitas celas essa relação chegava a 0,45m² por preso. O déficit de vagas no presídio era de quase 4.000¹³. No Estado do Espírito Santo, uma cela com capacidade para 36 presos comportava 256, que dividiam – todos – um único banheiro (dados de maio de 2009). O mesmo Estado mantém, ainda, presos – inclusive menores de idade – dentro de *containers*¹⁴. Um registro dá conta de 34 pessoas dentro de um *container* sem grades ou janelas e sem direito a banho de sol. Os Estados de Santa Catarina e Pará também mantêm presos em *containers* como forma de esvaziar as delegacias superlotadas¹⁵. No Estado da Paraíba (dados de maio de 2009), todas as

¹¹ SELICANI, Vanessa. Justiça interdita Cadeia Feminina de São Bernardo. *Jornal ABCD Maior* 01 set. 2008. Disponível em: <http://www.abcdmaior.com.br/noticia_exibir.php?noticia=8596>. Acesso em: 18 ago. 2010.

¹² TOMAZ, Kleber; CARAMANTE, André; SANIELE, Bruna. Cadeia tem 162 presas onde só cabem 24. *Folha de São Paulo*, 05 nov. 2008. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=3109&idPagina=3260>. Acesso em: 11 abr. 2010. Após diversas rebeliões, a cadeia de Indaiatuba foi oficialmente desativada em junho de 2009, com as detentas transferidas para outros presídios do estado.

¹³ Juíza manda estado criar vagas em presídios. *Revista Consultor Jurídico*, 09 fev. 2009. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-fev-09/juiza-manda-estado-rs-criar-mil-vagas-presidios>. Acesso em: 18 abr. 2010. Diante desse quadro, decisão judicial determinou a criação progressiva de quase 4 mil vagas no Estado. A sentença foi objeto de apelação por parte do Estado do Rio Grande do Sul, mas restou confirmada pelo Tribunal de Justiça. Veja-se: BRASIL. TJRS, j. 10 mar. 2010, Apelação Cível 70033355090, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini.

¹⁴ CNJ pede socorro médico a presos em cela hiperlotada no ES. *Última Instância*, 22 maio 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/new_site/novonoticias/CNJ+PEDE+SOCORRO+MEDICO+A+PRESOS+EM+CELA+HIPERLOTADA+NO+ES_63953.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

¹⁵ DOLME, Daniella. Superlotação carcerária faz com que Estados mantenham presos em contêineres. *Última Instância*, 22 dez. 2009. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/>

unidades penitenciárias se encontravam em situação crítica. Apenas para fins ilustrativos, um presídio com capacidade para 400 presos abrigava 1.100. Os banheiros disponíveis não tinham portas, os vasos sanitários estavam quebrados e o chão era alagado com refluxo de esgoto¹⁶.

A notícia acerca da situação degradante da população carcerária no Brasil já tem repercutido no exterior e mobilizado, inclusive, a intervenção de organizações internacionais para a defesa de direitos humanos. Em 2002, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a implementar uma série de medidas para garantir a vida e a integridade física dos presos em um dos maiores presídios da região Norte do país (presídio de Urso Branco em Rondônia). Pouco foi feito desde então. As determinações do Tribunal da OEA não foram cumpridas e, em outubro de 2009, o país teve de comparecer perante a Corte novamente para prestar explicações acerca da situação do mesmo presídio¹⁷. A situação dos presídios no Estado do Espírito Santo também levou o Brasil a ter que dar explicações, dessa vez no âmbito da ONU, já em 2010. Em sessão paralela à 13ª Reunião do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ocorrida em Março de 2010, representantes do Brasil tiveram, mais uma vez, de prestar esclarecimentos diante das denúncias apresentadas¹⁸.

Não há necessidade de prosseguir com esse espetáculo de horrores, mas algumas conclusões podem ser extraídas neste ponto. A primeira conclusão que se quer enunciar aqui, embora se trate de um certo truísmo, é a de que o tratamento conferido aos presos no Brasil, e descrito acima, viola de forma grosseira os direitos humanos. O

SUPERLOTACAO+CARCERARIA+FAZ+COM+QUE+ESTADOS+MANTENHAM+PRESOS+EM+CONTEINERES_67177.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

¹⁶ Situação de presídio na Paraíba "não poderia ser pior", diz procurador. *Última Instância*, 22 maio 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/new_site/novonoticias/SITUACAO+DE+PRESIDIO+NA+PARAIBA+NAO+PODERIA+SER+PIOR+DIZ+PROCURADOR_64067.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

¹⁷ CAMBAÚVA, Daniella. Brasil se explica à Corte da OEA por caos em presídio de Rondônia. *Última Instância*, 01 out. 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/BRASIL+SE+EXPLICA+A+CORTE+DA+OEA+POR+CAOS+EM+PRESIDIO+DE+RONDONIA_66000.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2010.

¹⁸ ONU questiona Brasil sobre presídios do Espírito Santo. *Diário de São Paulo*, 15 mar. 2010. Disponível em: <www.diariosp.com.br/Noticias/DiaaDia/2164/ONU+questiona+Brasil+sobre+presidios+do+Espirito+Santo>. Acesso em: 18 abr. 2010.

ponto será aprofundado adiante. A segunda conclusão a apurar é a de que a violação dos direitos humanos dos presos no Brasil constitui o tratamento normal (do ponto de vista estatístico) conferido a tal parcela da população: a rotina e não um desvio eventual. Parece certo afirmar que em qualquer sistema prisional de que se cogite, em qualquer lugar do mundo, sempre será possível observar violações eventuais aos direitos dos presos. A diferença é que em algumas partes do mundo essas violações serão uma exceção, uma anomalia a ser punida pelo Direito. Como em qualquer outra área na qual os indivíduos possam exercer liberdade, sempre haverá um percentual de condutas desviantes em relação ao padrão, daí a necessidade da própria existência do Direito. No Brasil, porém, a violação não é a exceção: é a regra geral. Não se trata de um desvio episódico ou localizado, mas do padrão geral observado no país como um todo. O tratamento adequado eventualmente conferido a um preso é que constitui a exceção. A terceira conclusão é a de que esse tratamento desumano conferido aos presos não constitui um evento novo na história do Brasil.

II. Por quê?

Quais seriam as explicações para o quadro que se acaba de descrever? Por quais razões o Brasil trata de forma tão desumana e cruel os presos há tanto tempo? Por que esse quadro não mudou após, por exemplo, a redemocratização do país na década de 80 e, particularmente, após a edição da Constituição de 1988? É preciso reconhecer que o esforço teórico de identificar essas explicações exigiria uma investigação interdisciplinar abrangente que está fora do escopo deste trabalho. Nada obstante, embora não seja viável demonstrar fundamentadamente que razões de forma direta conduzem ao quadro descrito acima, é possível identificar algumas não-explicações, isto é: algumas razões de que até se poderia cogitar para explicar o problema, mas que, na realidade, não são relevantes ou têm relevância bastante reduzida. A utilidade de identificar as não-explicações é excluí-las desde logo do debate (ou ao menos demonstrar a sua pouca pertinência para o mesmo) e, assim, facilitar a aproximação das razões que, de fato, são relevantes. Algumas não-explicações serão enunciadas e examinadas abaixo e, ao fim do tópico, se cogitará também de uma hipótese explicativa positiva para o fenômeno.

Uma primeira explicação possível para a situação do sistema prisional – a rigor, uma não-explicação, como se verá – seria a seguinte. O Brasil, por razões culturais particulares, talvez não compartilhe dos consensos internacionais acerca dos direitos humanos em geral e dos direitos humanos dos presos em particular, daí o quadro descrito acima envolvendo o sistema prisional brasileiro. Ocorre que a afirmação claramente não corresponde à realidade das manifestações brasileiras sobre o assunto. O Brasil, além de ser signatário dos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos – *e.g.*, Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹, Convenção Interamericana de Direitos Humanos²⁰⁻²¹ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²²⁻²³ –, que já trazem algumas previsões sobre os direitos dos presos, é também signatário de documentos internacionais que tratam de forma específica dos direitos dos investigados, condenados e presos. Alguns exemplos são a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes²⁴ (e Protocolo Adicional²⁵), a Convenção Interamericana para Prevenir e

¹⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. V: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

²⁰ Decreto nº 678/92.

²¹ Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 7º: “Direito à liberdade pessoal: (...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

²² Decreto nº 592/92.

²³ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 7º e 10º, 3: “Art. 7º - Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou de-gradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. (...) Art. 10º (...) - 3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica”.

²⁴ Decreto nº 40/91.

²⁵ Decreto nº 6.085/07.

Punir a Tortura²⁶, a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra²⁷, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros²⁸ e as Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade²⁹. Assim, imputar a degradação do sistema prisional brasileiro a uma suposta particularidade cultural do país, que teria uma visão diversa acerca dos direitos humanos, simplesmente não é uma explicação real para o problema.

Uma segunda explicação possível – e igualmente uma não-explicação, na realidade – envolveria a fragilidade do Direito interno brasileiro sobre o tema. Não é incomum, como se sabe, que países se comprometam com determinadas políticas no plano internacional sem qualquer intenção, no entanto, de implementá-las internamente. Assim, seria possível cogitar da seguinte explicação para o quadro do sistema prisional brasileiro: apesar dos compromissos internacionais do Brasil com os direitos humanos em geral, e com os direitos dos presos em particular, a legislação interna brasileira não refletiria essa preocupação. Essa explicação também não corresponde à realidade do direito interno brasileiro.

A Constituição de 1988 garante uma série de direitos específicos para os presos, afora os tradicionais direitos ao devido processo legal processual. A Constituição prevê, como se sabe, e de forma expressa, o direito à integridade física e moral dos presos, o direito ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado e o direito das presas de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação. A Constituição

²⁶ Decreto nº 98.386/89.

²⁷ Decreto nº 22.435/33.

²⁸ Incorporadas no Brasil pela Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que fixa as regras mínimas para tratamentos de presos no Brasil. Os textos não são idênticos.

²⁹ As sucessivas reformas do Código Penal e a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que também alterou o Código Penal) incorporaram algumas orientações das Regras.

veda, ainda, as penas cruéis e estabelece como princípio geral da República a dignidade da pessoa humana³⁰.

Mesmo antes da Constituição de 1988, já havia sido editada a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – a Lei de Execução Penal – que descreve de forma especialmente detalhada os direitos dos presos no contexto do seu encarceramento. Em 1994, dez anos depois, foi editada a Lei Complementar nº 79, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – e lista os recursos que devem ser a ele direcionados. Os recursos do FUNPEN deveriam, e devem, ser empregados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, dentre outras atividades necessárias a modernizar a aprimorar o sistema penitenciário brasileiro³¹.

Dentre os direitos dos presos previstos na Lei nº 7.210/84 estão o direito de ser alojado em cela individual com área mínima de 6m² (que deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório e ser dotada de condições de aeração e controle térmico) o direito a alimentação, vestuário e instalações higiênicas, o direito de atendimento à saúde (que deve compreender atendimento médico, odontológico e farmacêutico), o direito a instrução educacional e o direito à assistência jurídica (caso não tenha condições de contratar um advogado), dentre outros³². Quanto à assistência jurídica, e

³⁰ Constituição do Brasil de 1988, arts. 1º, III e 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas: (a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (b) de caráter perpétuo; (c) de trabalhos forçados; (d) de banimento; (e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

³¹ Lei Complementar nº 79/94, art. 1º e 3º, I: “Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. (...) Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais”.

³² Lei nº 7.210/84, arts. 10, 11, 12, 14, 15, 17, 22 e 88: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I

com o objetivo de ampliar o acesso a ela para aqueles que não têm recursos, lembre-se que a Constituição de 1988 determinou a criação de Defensorias Públicas para atendimento jurídico dos necessitados, que igualmente estão dispensados do pagamento de custas para propor ações judiciais (art. 5º, LXXIV e art. 134). A Constituição atribuiu, ainda, ao Ministério Público a defesa de interesses coletivos e difusos (art. 129).

A conclusão, também aqui, é a de que não é possível explicar o quadro de desrespeito aos direitos dos presos sob o argumento de uma suposta fragilidade ou omissão do Direito brasileiro sobre o tema. Ao contrário, embora os presos constituam, provavelmente, a minoria com menores condições de participar do debate público no país, a legislação brasileira sobre seus direitos é considerada uma das mais avançadas do mundo. Não é possível culpar o Direito.

Uma terceira explicação de que se poderia cogitar para explicar a superlotação do sistema prisional brasileiro seria a de que esse seria um problema muito recente e imprevisto que, por isso mesmo, teria surpreendido as autoridades públicas. Tudo viria bem até que, de repente, algo inesperado teria desencadeado um número enorme de prisões, que teriam gerado a superlotação do sistema: ainda não teria havido tempo hábil para que as políticas públicas adotadas produzissem os efeitos desejados no sentido de minimizar o problema. A explicação não é real, mas merece atenção específica. É verdade que a população carcerária cresceu cerca de 37% de 2003 a 2007, ao passo que a população brasileira, no mesmo período, cresceu pouco mais que 5%, de modo que houve um incremento real relevante da população carcerária nos últimos

- material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (...) Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. (...) Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (...) Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. (...) Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)”.
- - -

anos. Também é verdade que há um grande número de prisões provisórias decretadas no Brasil, o que contribui para a superlotação do sistema³³.

Nada obstante, embora não se possa ignorar o impacto do aumento recente do número de presos sobre o problema da superlotação dos presídios, não seria correto concluir que esse fenômeno, observado, sobretudo, de 2003 a 2007, seria a explicação para o caos do sistema prisional brasileiro. Em primeiro lugar, o problema da superlotação não teve início, subitamente, em 2003. O problema remonta ao século XIX e ao longo do século XX se agravou continuamente. As próprias autoridades brasileiras responsáveis pela política penitenciária reconhecem que a situação de superlotação é gravíssima há, no mínimo, 40 anos³⁴, sendo que há mais de 25 anos vige legislação específica sobre as condições que os presídios devem ter e, até o momento, praticamente nenhum deles apresenta essas condições.

Por outro lado, não há nada de imprevisto, a rigor, no aumento progressivo e relevante da população carcerária brasileira. Embora não haja estatísticas precisas no país, estima-se que o número de mandados de prisão não cumpridos pode chegar a 300 mil³⁵. Dados coletados no Estado do Rio de Janeiro dão conta de que, em

³³ Uma das iniciativas recentes do Conselho Nacional de Justiça na tentativa de minimizar a superlotação são justamente “mutirões” para examinar a situação dos presos provisórios, de modo a soltar aqueles indivíduos presos irregularmente (V.: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2010).

³⁴ Deficiência do sistema carcerário beira falência. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-abr-15/deficiencia-sistema-carcerario-beira-falencia-total-peluso>. Acesso em: 18 abr. 2010.

³⁵ SCHIAVON, Fabiana. Dados sobre mandados de prisão são imprecisos. *Revista Consultor Jurídico*, 27 fev. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-fev-27/ninguem-sabe-quantos-sao-mandados-prisao-nao-cumpridos-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2010. No mesmo sentido, v. Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (*Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro*), de fevereiro de 2010, p. 18: “O Ministério da Justiça estimou que em 1994 havia 275.000 mandados não cumpridos, significativamente mais do que o número de indivíduos encarcerados. Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou neste que dos 15.077 mandados de prisão expedidos em sua jurisdição ao longo dos últimos três anos, apenas um terço deles foram efetivamente cumpridos; os réus, no restante dos casos, estão foragidos. (...) É difícil obter números atualizados e precisos sobre esta questão, no entanto, o número mais comumente citado de mandados não cumpridos é de 300.000. Baseando-se no mesmo cálculo de que cada cinco casos representa apenas uma pessoa, isto significa que existem cerca de 60.000 pessoas condenadas a penas de prisão que não foram cumpridas”. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUid=8C4C7D89-06C5-4CAA-939E-332B20927F75>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

2002, houve somente 2% de condenações em relação a todos os homicídios registrados e, considerando o período de 2002 a 2004, esse número não passou de 10%³⁶. Ou seja: independentemente do crescimento da população carcerária observado desde 2003, os níveis de superlotação só não são ainda piores porque o sistema de investigação e de justiça criminal brasileiro funciona, para dizer o mínimo, de forma precária. E, considerando que a melhoria do sistema de investigação e de justiça criminal haverá de ser uma meta permanente das autoridades públicas, é certo que qualquer nível de melhoria agravará ainda mais o problema da superlotação do sistema prisional. Em suma: imputar o problema da superlotação do sistema prisional ao crescimento do número de prisões verificado no período de 2003 a 2007 seria um equívoco.

Uma quarta explicação que se poderia imaginar para a não solução do problema da superlotação do sistema prisional brasileiro seria a seguinte: o Brasil é um país paupérrimo ou passou por alguma grande catástrofe recente e não dispõe de recursos para investir no setor, seja porque simplesmente não há recursos, seja porque há outras prioridades absolutamente emergenciais. Felizmente, nenhum desses pressupostos de fato é real. O Brasil não é um país paupérrimo e não passou por qualquer catástrofe recente. Em outras áreas, políticas públicas importantes – e custosas – têm sido implementadas sem que o argumento de que não há recursos as tenha inviabilizado, como, *e.g.*, o fornecimento gratuito de medicamentos³⁷ e o programa de acesso de alunos a educação superior em instituições de ensino superior privadas, custeado pelo Estado³⁸. O debate envolvendo a fixação de prioridades para a alocação

³⁶ Apenas para fins de comparação, a média de esclarecimento de homicídios das Nações Unidas para países norte-americanos e europeus é de 49%. Os dados são do Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública, apoiado pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/atividades/mensur_impun_sist_ignacio .pdf](http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/atividades/mensur_impun_sist_ignacio.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2010.

³⁷ Veja-se, *v.g.*, a determinação legal que incumbe o Sistema Único de Saúde de distribuir gratuitamente medicamentos para portadores de HIV – Lei nº 9.313/96, art. 1º: “Os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento”.

³⁸ O Programa Universidade para Todos (PROUNI), do governo federal, foi criado pela Lei nº 11.096/95 e tem a finalidade de conceder bolsas integrais e parciais de estudo em instituições particulares de ensino superior, para estudantes que demonstrarem carência de recursos para custearem o estudo por si próprios e que não tenham outro diploma de ensino superior.

de recursos públicos sempre será relevante, não apenas no caso de investimentos no sistema prisional, mas também em relação a qualquer espécie de gasto público, na medida em que as demandas podem ser ilimitadas, mas os recursos públicos são limitados. Essa obviedade apenas significa que dinheiro será sempre uma questão para qualquer política pública, mas não pode ser descrita como *a* questão para o caos do sistema prisional brasileiro.

Há, ainda, alguns dados específicos que revelam que o argumento genérico de que não há dinheiro está longe de ser uma explicação adequada para o problema da superlotação do sistema prisional brasileiro. Como referido acima, desde 1994 o Legislador criou um fundo específico, alimentado por fontes permanentes de receita, destinado a custear as políticas penitenciárias. Paralelamente, a imprensa noticiou, ao fim de 2009, que recursos destinados a implementar políticas para o setor permaneciam há anos sem utilização por razões variadas³⁹. Dentre outras razões está a pressão dos Municípios, que não desejam a construção de presídios em seus territórios. Assim, também aqui não é possível apontar a falta de recursos como a causa central para o problema da superlotação do sistema prisional brasileiro.

Por fim, *uma quinta razão* que se poderia imaginar como explicação para a situação do sistema prisional brasileiro seria a ignorância. Por alguma razão, as autoridades e a sociedade não teriam ciência do que se passa dentro dos presídios e da violação dos direitos humanos que lá ocorre e, como ignorariam os fatos, nada seria feito para sanar essas violações. A cogitação não guarda qualquer relação com a realidade, como já se viu. Acima se descreveu como as próprias autoridades públicas têm feito diagnósticos relevantes do problema e a sociedade tem sido amplamente informada por meio da imprensa acerca da questão, em particular do problema da superlotação. Não é possível cogitar, portanto, de uma ignorância generalizada como

Informações disponíveis em: <<http://siteprouni.mec.gov.br/index.html>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

³⁹ CARVALHO, Jailton de. Para presídios, verbas trancadas. *O Globo*, 01 nov. 2009. Disponível em: <www.prro.mpf.gov.br/clipping/bc1047d17922921c878572dc7884923f.pdf> e Recursos para presídios estão embargados por problemas na licitação, de engenharia e ambientais. *O Globo*, 31 out. 2009. Disponível em: <oglobo.globo.com/pais/mat/2009/10/31/recursos-para-presidios-estao-embargados-por-problemas-na-licitacao-de-engenharia-ambientais-914497481.asp>. Acesso em: 22 abr. 2010.

causa para a perpetuação dos problemas do sistema prisional brasileiro. Não há necessidade de prosseguir na argumentação quanto a esse ponto.

Já é possível extrair uma conclusão a partir do que se expôs acima. A pergunta formulada inicialmente – por quais razões o Brasil trata de forma tão desumana e cruel os presos há tanto tempo? – não é respondida de forma consistente por qualquer das explicações de que se cogitou até aqui. A rigor, as preocupações com direitos humanos estão presentes no Brasil (do ponto de vista teórico ao menos), há ampla e detalhada legislação interna sobre os direitos dos presos, há informação sobre o quadro de desrespeito a essa legislação, o problema da superlotação dos presídios não é recente e há até recursos, mas o quadro persiste sem mudanças significativas e sem que se verifique uma aproximação relevante entre a realidade e o que o discurso e o Direito sugerem.

Se essas respostas não são relevantes para a compreensão do problema, ou sua relevância é limitada, o que o explicaria? Por que há décadas a sociedade convive, passivamente, com o desrespeito grosseiro aos direitos fundamentais dos presos e com a violação reiterada da legislação pertinente? Por que a legislação específica, referida acima “não pegou”? Por que há uma relativa indiferença da sociedade e também das autoridades, já que o mesmo Congresso Nacional que aprovou a legislação referida acima é também a autoridade que tem competência para fiscalizar as ações do Poder Executivo e o investimento dos recursos públicos? Por que a população se mobiliza com relativa facilidade para ajudar vítimas de calamidades, tanto no Brasil quanto no exterior, mas convive com a situação prisional, mesmo sabendo do quadro deplorável que envolve os presos? Como já referido, a construção de respostas consistentes a essas perguntas exige investigações interdisciplinares complexas, de modo que tudo que se pretende ao fim deste tópico é sugerir uma hipótese explicativa para reflexão.

Já se descreveu acima, sumariamente, como o Brasil tem explicitado seu compromisso com os direitos humanos em geral, e com os direitos dos presos em particular, por meio da subscrição de atos internacionais tratando do tema e da edição de

normas internas. Entretanto, apesar do belo discurso e do que dispõe o Direito, parece que a formação da cultura brasileira ainda não foi capaz de incorporar as noções de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano. Assim, os compromissos formais com os direitos humanos acabam sendo construídos sobre uma base moral e filosófica que não é realmente compartilhada pela maior parte da sociedade e que, por isso mesmo, diante de quaisquer ameaças – como, por exemplo, a ameaça da violência urbana – revela sua fragilidade.

A hipótese que se suscita aqui é a de que a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. Isso explicaria, de certo modo, a permanência do caos no sistema prisional brasileiro, a despeito de toda a estrutura jurídico-formal descrita acima. O funcionamento dessa concepção de dignidade não ontológica poderia ser descrito nos seguintes termos: o preso cometeu crimes (ou está sendo acusado por crimes) logo, por conta de seu comportamento reprovável, ele já não seria titular da dignidade e, portanto, não teria direito realmente a ser tratado de forma digna.

De acordo com a lógica dessa concepção, a sociedade poderia até vir a melhorar as condições do sistema prisional, e alguns esforços nesse sentido até poderiam ser louváveis, depois, claro, que outras necessidades sociais – essas sim ligadas a indivíduos dotados de dignidade – se encontrem atendidas. Ou seja: os direitos dos presos não seriam propriamente *direitos* e o debate acerca deles estaria confinado ao espaço da benevolência. Em um ambiente de medo generalizado por conta de níveis alarmantes de violência urbana, a benevolência simplesmente não encontra oportunidade adequada para florescer⁴⁰. Pior que isso, o medo faz vir a tona toda a

⁴⁰ Segundo pesquisa realizada em âmbito global, em 2003, pelo Instituto Vera de Justiça, o Brasil é o país onde as pessoas dizem que mais têm medo de andar na rua à noite (seguido pela África do Sul, Bolívia, Botsuana, Zimbábue e Colômbia). Informações colhidas no Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (*Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro*), de fevereiro de 2010, p. 37. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUId=8C4C7D89-06C5-4CAA-939E-332B20927F75>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

fragilidade das convicções morais e filosóficas da formação social brasileira acerca da igualdade dos indivíduos e de sua dignidade. As ações concretas, ou omissões, das autoridades públicas, sobretudo daquelas eleitas, parecem se amoldar a essa concepção majoritária na sociedade. Três observações finais parecem importantes e merecem registro.

A maior parte da população carcerária é composta de indivíduos de pouca escolaridade e nível de renda baixo, além de haver uma predominância de negros e pardos⁴¹. Esse mesmo conjunto de características identifica uma grande parcela da população brasileira tomada em seu conjunto⁴². Assim, do ponto de vista estatístico, uma parte relevante da população poderia se considerar uma espécie de *alvo*

⁴¹ Os *Dados Consolidados* do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que, em 2009, cerca de 60% dos presos não tinham o ensino fundamental completo (26.091 analfabetos, 49.521 alfabetizados e 178.540 com ensino fundamental incompleto), aproximadamente 35% possuíam pelo menos ensino fundamental completo (67.381 apenas com ensino fundamental completo, 44.104 com ensino médio incompleto, 31.017 com ensino fundamental completo, 2.942 com ensino superior incompleto, 1.715 com ensino superior completo e 60 acima de ensino superior) e cerca de 4% não informaram. É curioso perceber, ainda, que, ao comparar os dados de 2008 com os de 2009, percebe-se que, enquanto o número de presos com ensino fundamental incompleto aumentou em alguns milhares de um ano para o outro, o número dos que têm ensino superior incompleto, ao contrário, diminuiu. Dados disponíveis em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2010.

Segundo dados do Ministério da Justiça, 42% da população carcerária é composta por pardos, 38%, por brancos, 17%, negros e cerca de 3%, outras etnias. Dados disponíveis em: <<http://portal.mj.gov.br/cnppc/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

⁴² Dados do IBGE afirmam que a taxa de analfabetismo no Brasil é de 13,3% e que a média de anos de estudo das pessoas com 10 anos ou mais é de 5,7 anos. Dados disponíveis em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/tabela3.shtm>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

Ainda segundo o IBGE, os que se declaram brancos configuram maioria percentual, compreendendo 53,7% da população brasileira. Os pardos representam 38,5%, e os negros, 6,2% dos brasileiros. Outras etnias integram cerca de 1% da população brasileira. É de se ter em conta que a metodologia adotada nesse tipo de pesquisa estatística é a auto-declaração. Dados disponíveis em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/indicadores_sociais/comentarios.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2010.

Por fim, dados do Banco Mundial dão conta de que, em 2003, 21,5% da população brasileira vivia abaixo da linha da pobreza. Dados disponíveis em: <<http://data.worldbank.org/country/brazil>>. Acesso em: 17 ago. 2010. O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009 organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD –, por sua vez, indica que, no Brasil, os 10% mais pobres correspondem a apenas 1,1% do total do rendimento ou consumo nacionais, enquanto os 10% mais ricos representam 43%. Dados disponíveis em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2009_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2010.

preferencial do sistema prisional. Em um regime democrático, seria racional imaginar que essa parcela da população teria interesse em reivindicar, junto a seus representantes e aos agentes políticos em geral, melhorias nas condições prisionais, tendo em conta o risco de ela mesma vir a ser vítima dessas condições. Nada obstante, como é notório, não é isso o que ocorre: a melhoria das condições das prisões está longe de figurar no topo das preocupações da maior parte da população brasileira e menos ainda dos grupos de menor escolaridade⁴³.

Por quais razões a população é relativamente indiferente para com o tema? Note-se que não se trata apenas das classes mais favorecidas, cujo desinteresse poderia ser explicado pela circunstância de que, provavelmente, elas jamais correrão o risco de ingressar em uma prisão. A surpresa decorre do desinteresse também da parcela da população que, potencialmente, poderia vir a ser vítima do sistema prisional. Uma das explicações de que se pode cogitar é exatamente a de que a concepção não ontológica da dignidade humana referida acima é compartilhada de forma geral pela sociedade, assim como o medo. Se é assim – isto é: se mesmo os grupos sociais que, em tese, teriam mais interesse em reivindicar o cumprimento da legislação no que diz respeito aos direitos dos presos, não consideram o tema uma prioridade –, os mecanismos ordinários do regime democrático parecem ter pouca capacidade de alterar o quadro do sistema prisional no Brasil. A conclusão não chega a ser surpreendente. Em um ambiente de medo, se as concepções filosóficas e morais das pessoas não são capazes de visualizar os presos como titulares de dignidade e de direitos, parece natural que os mecanismos majoritários repercutam essa mesma orientação.

A segunda observação se relaciona de certo modo com a primeira. A democracia não se esgota na aplicação de técnicas majoritárias no âmbito do Executivo e do Legislativo. A proteção das minorias demanda, e o ponto já não envolve

⁴³ Em 2009/2010, o Ibope levou a efeito pesquisa que revelou a preocupação dos eleitores. Os resultados revelam que os brasileiros direcionam suas atenções, sobretudo, à saúde (45% dos entrevistados). A segurança pública ficou em segundo lugar na preocupação dos eleitores (43%), seguida pela educação. Dados disponíveis em: <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortallBOPE&pub=T&db=caldb&comp=Eleições+e+Administração+Pública&docid=E66F2BA21FB8B2D883257745004F7FC0>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

controvérsia, outros mecanismos institucionais que se aglutinam, sobretudo, em torno do Poder Judiciário. No direito brasileiro, ademais, existem instituições públicas - o Ministério Público e a Defensoria Pública, em particular – que, diante da grosseira violação dos direitos dos presos e da legislação pertinente, teriam o poder-dever⁴⁴ de submeter a questão ao Judiciário. Ainda que possam ser descritos como contramajoritários, tais mecanismos não são antidemocráticos, muito ao contrário. No caso aqui em exame, o termo contramajoritário sequer seria adequado para descrever eventuais iniciativas – não oriundas do Executivo ou do Legislativo – destinadas a garantir os direitos dos presos. Como se viu, independentemente de outras discussões, tais direitos já constam de textos normativos que foram objeto de deliberação das majorias, a saber: a Constituição e a legislação.

Seria impreciso e injusto afirmar que Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública são totalmente indiferentes ao tema do sistema prisional: existem decisões judiciais sobre o tema, mencionadas inclusive neste estudo, e que foram provocadas por iniciativas do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A verdade, porém, é que, diante do quadro generalizado de violação, e que está longe de ser recente, tais decisões judiciais se aproximam de uma parcela muito pequena do problema, permitindo concluir que esses mecanismos de proteção das minorias estão longe de funcionar de forma adequada. E por quais razões eles não funcionam bem? Há, sem dúvida, inúmeras causas que contribuem para esse quadro. Uma delas, porém, não seria a de que também os integrantes dessas instituições – Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública – acabam sendo influenciados por essa mesma concepção não ontológica da dignidade humana, o que repercute, como não poderia deixar de ser, na formação de seus convencimentos e na eleição de prioridades?

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 62: “Quem exerce ‘função administrativa’ está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido. Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos – e não da pessoa exercente do poder –, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como ‘poderes’ ou como ‘poderes-deveres’. Antes se qualificam e melhor se designam como ‘deveres-poderes’, pois nisto se ressalva sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações”.

Por fim, e em terceiro lugar, é interessante observar que a lógica da hipótese explicativa apresentada acima aproxima-se muito das razões subjacentes ao debate que se instaurou em várias partes do mundo, sobretudo após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, acerca da flexibilização dos direitos dos indivíduos acusados de terrorismo. Com efeito, a discussão, *e.g.*, sobre o direito penal do inimigo, pressupõe justamente que as condições de titular de direitos humanos (em toda sua extensão), de titular de dignidade e até mesmo a condição de pessoa não estão irremediavelmente associadas aos seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos. O indivíduo não seria portador de direitos, mas estes lhe seriam atribuídos pela comunidade: a prática de determinados crimes poderia levar à exclusão do indivíduo da “comunidade de direitos” e gerar a perda da condição de pessoa e da titularidade da dignidade e desses direitos. Também aqui, portanto, a dignidade não seria inerente ao ser humano, mas circunstancial e variável, tendo em conta a forma como ele se comporta na sociedade⁴⁵.

Não deixa de ser impressionante, do ponto de vista filosófico, que, mais uma vez na história humana, um debate considere que os indivíduos não são titulares de uma dignidade inerente, cogite da flexibilização de direitos para determinada categoria de criminosos e trabalhe com a manipulação do conceito de pessoa. O risco que essa espécie de construção teórica representa para a proteção dos direitos humanos no mundo é bastante óbvio e dispensa maiores considerações. A especial gravidade da situação no Brasil, porém, decorre de algumas particularidades que devem ser registradas. No caso brasileiro, não há um debate teórico que pretende flexibilizar um modelo de garantias de direitos humanos já existente e razoavelmente consolidado, como seria o caso, *e.g.*, do debate sobre o direito penal do inimigo na Alemanha. A realidade brasileira sequer

⁴⁵ Para algum material sobre essa discussão, v.: JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel, *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*, 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2007; ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *O Inimigo no Direito Penal*, Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan 2007; PREGGER, Guilherme. *Homo Sacer da Baixada*. Disponível em: http://www.novae.inf.br/pensadores/homo_sacer_baixada.htm. Acesso em 08 de setembro de 2010; CARVALHO, Thiago Fabres de, *O ‘direito penal do inimigo’ e o ‘direito penal do homo sacer da baixada’: exclusão e vitimização no campo penal brasileiro*, *Revista da Procuradoria Geral do Espírito Santo*. Vitória, v.5, n. 5. 1º/2º sem. 2006

chegou a construir ou consolidar ainda um modelo de garantias de direitos humanos. Ademais, no Brasil, a lógica que identifica no criminoso um inimigo, um *não titular* de direitos e até mesmo uma *não pessoa* – embora não de forma explícita e não no plano teórico – acaba sendo aplicada no contexto de qualquer atividade criminosa, e não, como pretendem os defensores teóricos do direito penal do inimigo, aos indivíduos envolvidos em crimes de específica gravidade.

Em resumo, as explicações identificadas no início deste tópico não esclarecem de forma adequada ou consistente a forma como a sociedade brasileira trata a população carcerária. A hipótese explicativa de que se cogita para o fenômeno envolve a formação moral e social da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano em si, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer.

III. Violação aos direitos dos presos: mais violência. Uma tentativa de recolocar a discussão sob outra perspectiva

Caso a hipótese explicativa que se propôs no tópico anterior possa de fato ser confirmada, o Direito brasileiro enfrentará (ou continuará a enfrentar) um problema estrutural da maior gravidade, já que a capacidade do Direito de modificar as concepções morais e filosóficas das pessoas é bastante limitada; mais ainda em um ambiente de medo no qual as pessoas se sentem permanentemente ameaçadas pela violência, que assume rosto e corpo na figura dos presos. Assim, sem prejuízo dos papéis que o Direito pode desempenhar nesse contexto, parece relevante trazer à tona, até para fomentar algum debate sobre o assunto, o equívoco de a sociedade imaginar que o tratamento conferido aos presos não repercutirá negativamente sobre ela mesma, como se fosse possível segregar de forma rígida esses dois mundos: o mundo fora das prisões e o mundo dentro das prisões.

A violência urbana é um fenômeno complexo e multicausal. Não é o caso de discorrer sobre essas causas e nem sobre a importância de cada uma delas. O que se pretende registrar é apenas que há indícios consistentes de que o tratamento desumano conferido aos presos pelo sistema prisional brasileiro acaba por contribuir para o incremento da criminalidade e da violência urbana. Essa relação pode ser observada em ao menos duas circunstâncias diversas: no grande número de crimes graves adicionais cometidos por suspeitos, na tentativa de evitarem a prisão, e nos níveis altíssimos de reincidência verificados no Brasil.

Com efeito, é frequente no Brasil que os suspeitos procurem a todo custo evitar a prisão praticando novos crimes muitas vezes mais graves e violentos que aqueles que motivaram sua prisão inicialmente. Assim, é comum que suspeitos reajam à ordem de prisão, ou mesmo à simples aproximação da polícia, atirando nos policiais, roubando veículos para a fuga e fazendo reféns. Infelizmente, é bastante comum que perseguições policiais resultem na morte dos próprios suspeitos, de policiais e, sobretudo, de terceiros que, por falta de sorte, se encontravam na região do confronto e acabaram sendo atingidos por disparos no fogo cruzado⁴⁶

Uma das explicações mais plausíveis para essa espécie de comportamento bastante generalizado no Brasil é justamente o pavor que os suspeitos

⁴⁶ Infelizmente, os casos de mortes ocorridas no contexto de perseguições policiais são muitos e se repetem continuamente. Alguns exemplos seguem abaixo. Perseguição policial faz 4 mortos e 2 feridos em Bonsucesso. PMs trocaram tiros com criminosos na Avenida dos Democráticos. Ainda não há informações sobre o estado de saúde dos feridos. *G1 RJ*, 22 abr. 2010. Disponível em: <g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/perseguiacao-policial-faz-4-mortos-e-2-feridos-em-bonsucesso.html>. Acesso em: 23 abr. 2010. Perseguição acaba em três mortos. *Tribuna do Norte*, 22 jan. 2010. Disponível em: <www.tribunadonorte.com.br/noticia/perseguiacao-acaba-em-tres-mortos/138364>. Acesso em: 23 abr. 2010. Dois homens são mortos durante perseguição no Recreio dos Bandeirantes, zona oeste do Rio. Na ação, criminosos renderam motoristas; shopping e loja foram alvejados, *R7 Notícias*, 11 jan. 2010. Disponível em: <noticias.r7.com/rio-e-cidades/noticias/dois-homens-sao-mortos-durante-perseguiacao-no-recreio-dos-bandeirantes-zona-oeste-do-rio-20100111.html>. Acesso em: 23 abr. 2010. Três são mortos em perseguição após assalto a banco no RS. *Notícias Terra*, 17 fev. 2010. Disponível em: <noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O14270124-EI5030,00-Tres+sao+mortos+em+perseguiacao+apos+assalto+a+banco+no+RS.html>. Acesso em: 23 abr. 2010. Perseguição termina com dois bandidos mortos em Curitiba, Marcelo Velinho. *Paraná Online*, 31 mar. 2010. Disponível em: <www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/437692/?noticia=PERSEGUICAO+POLICIAL+TERMINA+C OM+DOIS+BANDIDOS+MORTOS+EM+CURITIBA>. Acesso em: 23 abr. 2010.

têm das condições a que serão submetidos nos estabelecimentos prisionais: superlotação, fome, maus tratos, violência, tortura e abusos sexuais variados⁴⁷. A perspectiva desse quadro faz parecer mais vantajoso, para o suspeito, tentar evitar a prisão a qualquer custo, ainda que por meio de mais violência e da prática de novos crimes. Até porque, embora as penas por esses novos crimes – caso aplicadas – possam ser ainda maiores que as associadas aos crimes originais que motivavam a prisão, já se registrou acima que o percentual de condenações é muito pequeno em face da quantidade de crimes cometidos. A ameaça de condenação futura acaba por ter um peso muitíssimo menor que a ameaça presente da prisão e das condições do sistema prisional.

Um segundo ambiente no qual se observa uma relação causal bastante consistente entre as condições prisionais e o incremento da violência é o da reincidência. Estima-se que cerca de 70% dos presos no Brasil, uma vez em liberdade, voltam a ser presos pela prática de novos crimes⁴⁸. Mesmo no Brasil⁴⁹, esses percentuais

⁴⁷ A superlotação não é o único problema do sistema prisional brasileiro e nem existe isoladamente. Veja-se, sobre o tema da violência dentro dos presídios, os comentários no Relatório Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2/upload/09a88d3af9dd4328f461373078be620f.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2010: “Os atrasos no processamento de transferências, a violência dos agentes penitenciários e as más condições gerais propiciam o crescimento das facções dentro das prisões, que conseguem justificar sua existência à população carcerária como um todo ao dizer que agem em prol dos internos para obter benefícios e evitar a violência. A má administração e condição carcerária facilitam não apenas as rebeliões, mas contribuem diretamente para o crescimento das facções de criminosos.

Na maioria das unidades, o Estado não exerce controle suficiente sobre os internos, e deixa as facções (ou outros presos nas unidades ‘neutras’) resolver entre si as questões de segurança interna das unidades. Às vezes, internos selecionados recebem mais poder sobre os outros presos do que os próprios agentes. Eles assumem o controle (às vezes brutal) da disciplina interna e da distribuição de comida, medicamentos e kits de higiene. Essas práticas muitas vezes resulta em líderes de facções controlando as prisões”. V. ainda, Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (*Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro*), de fevereiro de 2010, p. 13: “A efetiva dominação de muitas prisões brasileiras por grupos criminosos destaca um dramático fracasso da administração da justiça criminal e do sistema penal”. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUId=8C4C7D89-06C5-4CAA-939E-332B20927F75>>. Acesso em: 22 abr. 2010).

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. *Penas Alternativas: evolução*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

⁴⁹ Não é simples fazer uma comparação adequada entre os dados de diferentes países, não apenas pelo critério utilizado variar, mas também porque os sistemas de justiça criminal funcionam de forma diversa e em ritmos variados. Seja como for, algumas informações sobre a realidade de outros países podem ser úteis. Na Índia, de acordo com o *National Crime Records Bureau*, 8,7% dos presos voltam à prisão por novos crimes (disponível em:

são relativamente menores nas hipóteses em que a legislação admite e são, de fato, aplicadas penas alternativas, que não envolvam encarceramento⁵⁰. As razões que estabelecem esse nexo de causalidade podem ser variadas e apresentar naturezas diversas: detentos de menor potencial ofensivo acabam sendo integrados a facções criminosas dentro dos próprios presídios para conseguir sobreviver à realidade prisional e nela prosseguem quando em liberdade; o tratamento desumano acaba por brutalizar completamente o indivíduo e retirar-lhe toda a perspectiva de uma vida fora da criminalidade; o preso não recebe qualquer treinamento ou orientação profissional para, uma vez livre, ser capaz de sustentar-se por meio do trabalho, etc⁵¹. Seja como for, o que se observa é que a probabilidade de o indivíduo cometer novos crimes após ter passado algum tempo no sistema prisional brasileiro é bastante alta.

IV. Conclusões

As principais ideias expostas ao longo deste trabalho podem ser resumidas nos seguintes termos. Há várias décadas o tratamento conferido aos presos no Brasil é, como regra geral – e não como exceção –, degradante e desumano. E isso apesar de o Brasil manter uma tradição, no plano internacional, de discurso a favor dos direitos humanos, e dos direitos dos presos em particular, de haver ampla e detalhada

<<http://ncrb.nic.in/cii2006/cii-2006/CHAP11.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2010). *Statistics Norway* informa que, de 2001 a 2005, 47,1% dos que saem das prisões cometeram novos crimes no país (disponível em: <http://www.ssb.no/english/subjects/03/05/a_krim_tab_en/tab/tab-2007-08-13-21-en.html>. Acesso em: 26 abr. 2010). As informações fornecidas pela *Swedish National Council for Crime Prevention* são que, de 1991 a 2003, o número de reincidentes variou de 23% a 36%, dependendo do critério adotado (disponível em: <http://www.bra.se/extra/pod/?action=pod_show&id=19&module_instance=11>. Acesso em: 26 abr. 2010).

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. *Jus Navegandi*, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=11001>>. Acesso em: 23 maio 2010; e Estudo mostra que condenados a penas alternativas têm baixa reincidência. *Última Instância*, 22 mar. 2010. Disponível em: <ultimainstancia.uol.com.br/noticia/ESTUDO+MOSTRA+QUE+CONDENADOS+A+PENAS+ALTERNATIVAS+TEM+BAIXA+REINCIDENCIA_68505.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2010.

⁵¹ É possível cogitar ainda de outras razões que não se ligam diretamente às condições da realidade prisional mas estão relacionadas a mesma hipótese explicativa que, segundo proposto acima, explica a perpetuação dessas condições. Uma vez em liberdade, o ex-presos sofre ampla rejeição da sociedade e isso dificulta sua integração.

legislação interna sobre os direitos dos presos e de existirem até recursos financeiros reservados para políticas penitenciárias. A explicação de que se cogita para essa circunstância de fato diz respeito à formação da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer. Os presos, portanto, não seriam considerados titulares de dignidade ou de direitos.

Por fim, e já que o recurso ao argumento da dignidade não tem produzido efeito na realidade brasileira e nem mesmo o Direito já editado sobre o assunto tem sido capaz de transformar a situação prisional nas últimas décadas, talvez seja útil, para suscitar algum debate sobre o tema, a percepção de que aquilo que a sociedade mais teme – a violência – pode acabar por ser incrementada pela forma como os presos são tratados pelo sistema prisional. Dois exemplos dessa relação entre as condições do sistema prisional e o incremento da violência são os níveis de reincidência e a frequente prática de novos crimes pelos suspeitos na tentativa de evitarem a prisão.

V. Referências bibliográficas

BANCO MUNDIAL. *Countries data*. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/country/brazil>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Disponível em <bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 11 abr. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 maio 2010.

BRASIL. Constituição do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 22.435/33. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22435-7-fevereiro-1933-548985-publicacao-64206-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 40/91. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1991/decreto-40-15-fevereiro-1991-342631-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 592/92. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 6.085/07. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6085-19-abril-2007-553317-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 678/92. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 98.386/89. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1989/decreto-98386-9-novembro-1989-386396-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Uma análise dos resultados da amostra do Censo Demográfico 2000: Brasil e Grandes Regiões. Dados disponíveis em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/indicadores_sociais/comentarios.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 79/94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 11.096/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210/84. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.313/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9313.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.714/1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9714.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Programa PROUNI. Informações disponíveis em: <<http://siteprouni.mec.gov.br/index.html>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema Penitenciário no Brasil – Dados consolidados*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Penas Alternativas: evolução. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Política Penitenciária*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: 21 maio 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Concursos Nacionais de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública*. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/atividades/mensur_impun_sist_ignacio.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2010.

BRASIL. TJRS, j. 10 mar. 2010, Apelação Cível 70033355090, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini.

CAMBAÚVA, Daniella. Brasil se explica à Corte da OEA por caos em presídio de Rondônia. *Última Instância*, 01 out. 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/BRASIL+SE+EXPLICA+A+CORTE+D+A+OEA+POR+CAOS+EM+PRESIDIO+DE+RONDONIA_66000.shtml>. Acesso em: 18 abr. 2010.

CARVALHO, Jailton de. Para presídios, verbas trancadas. *O Globo*, 01 nov. 2009. Disponível em: <www.prro.mpf.gov.br/clipping/bc1047d17922921c878572dc7884923f.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *O 'direito penal do inimigo' e o 'direito penal do homo sacer da baixada'*: exclusão e vitimização no campo penal brasileiro. Revista da Procuradoria Geral do Espírito Santo, Vitória, v.5, n. 5. 1º/2º sem. 2006.

CNJ pede socorro médico a presos em cela hiperlotada no ES. *Última Instância*, 22 maio 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/new_site/novonoticias/CNJ+PEDE+SOCORRO+MEDICO+A+PRESOS+EM+CELA+HIPERLOTADA+NO+ES_63953.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

DEFICIÊNCIA do sistema carcerário beira falência. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-abr-15/deficiencia-sistema-carcerario-beira-falencia-total-peluso>. Acesso em: 18 abr. 2010.

DEFICIÊNCIA do sistema carcerário beira falência. *Revista Consultor Jurídico*, 15 abr. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-abr-15/deficiencia-sistema-carcerario-beira-falencia-total-peluso>. Acesso em: 18 abr. 2010.

DOIS HOMENS são mortos durante perseguição no Recreio dos Bandeirantes, zona oeste do Rio. Na ação, criminosos renderam motoristas; shopping e loja foram alvejados, *R7 Notícias*, 11 jan.2010. Disponível em: <noticias.r7.com/rio-e-cidades/noticias/dois-homens-sao-mortos-durante-perseguiacao-no-recreio-dos-bandeirantes-zona-oeste-do-rio-20100111.html>. Acesso em: 23 abr. 2010.

DOLME, Daniella. Superlotação carcerária faz com que Estados mantenham presos em contêineres. *Última Instância*, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/SUPERLOTACAO+CARCERARIA+FAZ+COM+QUE+ESTADOS+MANTENHAM+PRESOS+EM+CONTEINERES_67177.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

ESTUDO mostra que condenados a penas alternativas têm baixa reincidência. *Última Instância*, 22 mar. 2010. Disponível em: <ultimainstancia.uol.com.br/noticia/ESTUDO+MOSTRA+QUE+CONDENADOS+A+PENAS+ALTERNATIVAS+TEM+BAIXA+REINCIDENCIA_68505.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. *Jus Navegandi*, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=11001>>. Acesso em: 23 maio 2010.

IBOPE. *Saúde e segurança são prioridades para eleitor*. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=5&proj=PortalIBOPE&pub=T&db=caldb&comp=Eleições+e+Administração+Pública&docid=E66F2BA21FB8B2D883257745004F7FC0>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores Sociais Mínimos*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/tabela3.shtm>>. Acesso em: 16 ago. 2010.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Human Rights Institute. *Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro*, 2010. p. 18. Disponível em: <<http://www.ibanet.org/Document/Default.aspx?DocumentUId=8C4C7D89-06C5-4CAA-939E-332B20927F75>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUIZA manda estado criar vagas em presídios. *Revista Consultor Jurídico*, 09 fev. 2009. Disponível em: <www.conjur.com.br/2009-fev-09/juiza-manda-estado-rs-criar-mil-vagas-presidios>. Acesso em: 18 abr. 2010.

MAIA, Clarisssa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (orgs.), *História das prisões no Brasil*, v. I e II, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NATIONAL CRIME RECORDS BUREAU. Disponível em: <<http://ncrb.nic.in/cii2006/cii-2006/CHAP11.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

ONU questiona Brasil sobre presídios do Espírito Santo. *Diário de São Paulo*, 15 mar. 2010. Disponível em: <www.diariosp.com.br/Noticias/DiaaDia/2164/ONU+questiona+Brasil+sobre+presidios+do+Espirito+Santo>. Acesso em: 18 abr. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2009_PT_Complete.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias*. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2//upload/09a88d3af9dd4328f461373078be620f.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

PA: DIVULGADO 5º caso de mulher presa com homens, *Notícias Terra*, 24 nov. 2007. Disponível em: <noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI2099518-EI5030,00.html>. Acesso em: 16 abr. 2010.

PERSEGUIÇÃO acaba em três mortos. *Tribuna do Norte*, 22 jan. 2010. Disponível em: <www.tribunadonorte.com.br/noticia/perseguiacao-acaba-em-tres-mortos/138364>. Acesso em: 23 abr. 2010.

PERSEGUIÇÃO policial faz 4 mortos e 2 feridos em Bonsucesso. PMs trocaram tiros com criminosos na Avenida dos Democráticos. Ainda não há informações sobre o estado de saúde dos feridos. *GI RJ*, 22 abr. 2010. Disponível em: <g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/perseguiacao-policial-faz-4-mortos-e-2-feridos-em-bonsucesso.html>. Acesso em: 23 abr. 2010.

PERSEGUIÇÃO termina com dois bandidos mortos em Curitiba, Marcelo Velinho. *Paraná Online*, 31 mar. 2010. Disponível em: <www.parana-online.com.br/editoria/policia/news/437692/?noticia=PERSEGUICAO+POLICIAL+TERMINA+COM+DOIS+BANDIDOS+MORTOS+EM+CURITIBA>. Acesso em: 23 abr. 2010.

PREGER, Guilherme. *Homo Sacer da Baixada*. Disponível em: <http://www.novae.inf.br/pensadores/homo_sacer_baixada.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

RECURSOS para presídios estão embargados por problemas na licitação, de engenharia e ambientais. *O Globo*, 31 out. 2009. Disponível em: <oglobo.globo.com/pais/mat/2009/10/31/recursos-para-presidios-estao-embargados-por-problemas-na-licitacao-de-engenharia-ambientais-914497481.asp>. Acesso em: 22 abr. 2010.

SCHIAVON, Fabiana. Dados sobre mandados de prisão são imprecisos. *Revista Consultor Jurídico*, 27 fev. 2010. Disponível em: <www.conjur.com.br/2010-fev-27/ninguem-sabe-quantos-sao-mandados-prisao-nao-cumpridos-brasil>. Acesso em: 20 abr. 2010.

SELICANI, Vanessa. Justiça interdita Cadeia Feminina de São Bernardo. *Jornal ABCD Maior* 01 set. 2008. Disponível em: <http://www.abcdmaior.com.br/noticia_exibir.php?noticia=8596>. Acesso em: 18 ago. 2010.

SITUAÇÃO de presídio na Paraíba "não poderia ser pior", diz procurador. *Última Instância*, 22 maio 2009. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/new_site/novonoticias/SITUACAO+DE+PRESIDIO+NA+PARAIBA+NAO+PODERIA+SER+PIOR+DIZ+PROCURADOR_64067.shtml>. Acesso em: 11 abr. 2010.

STATISTICS NORWAY. *Recidivism in the five-year period 2001-2005 among persons charged in 2000, by number of years with recidivism and sex and age of the person in 2000*. Disponível em: <http://www.ssb.no/english/subjects/03/05/a_krim_tab_en/tab/tab-2007-08-13-21-en.html>. Acesso em: 26 abr. 2010.

SWEDISH NATIONAL COUNCIL FOR CRIME PREVENTION. *Recidivism*. Disponível em: <http://www.bra.se/extra/pod/?action=pod_show&id=19&module_instance=11>. Acesso em: 26 abr. 2010.

THE NIELSEN COMPANY. *Pesquisa Global Nielsen sobre a Confiança do Consumidor*. Disponível em: <http://br.nielsen.com/news/preocupacoes_brasileiros.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2010.

TOMAZ, Kleber; CARAMANTE, André; SANIELE, Bruna. Cadeia tem 162 presas onde só cabem 24. *Folha de São Paulo*, 05 nov. 2008. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=3109&idPagina=3260>. Acesso em: 11 abr. 2010.

TRÊS SÃO mortos em perseguição após assalto a banco no RS. *Notícias Terra*, 17 fev. 2010. Disponível em: <noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI4270124-EI5030,00-Tres+sao+mortos+em+perseguiçao+apos+assalto+a+banco+no+RS.html>. Acesso em: 23 abr. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.